



ABRIL/2020

RELATÓRIO ESPECIAL LUMIBRÁS

COVID-19

Seguindo a Recomendação 63 do CNJ e as regras de prevenção da Pandemia estamos promovendo a fiscalização das atividades da (s) empresa(s) de forma virtual ou remota.

Além da costumeira publicação dos Relatórios Mensais de Atividades (RMAs), apresentamos este Relatório Especial Covid (REC) com intuito de demonstrar, objetivamente, os impactos da pandemia nas empresas em recuperação judicial.

www.administradorjudicial.adv.br



RELATÓRIO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO COVID – 19

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE GARIBALDI/RS.

PROCESSO Nº 051/1.16.0002375-2 (CNJ Nº 0003795-40.2016.8.21.0051)
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE LUMIBRÁS COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA. E LUMIBRÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

A ADMINISTRADORA JUDICIAL DE LUMIBRÁS COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA. E LUMIBRÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no cumprimento do seu ofício, apresentar **‘RELATÓRIO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO COVID – 19’**, conforme segue:

Considerando a Recomendação nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicada em 31.03.2020, que orientou à adoção de posturas para mitigação dos impactos decorrentes das medidas de combate à contaminação *Coronavirus disease* (COVID-19), este relatório especial tem por objetivo reunir, de forma sintética e objetiva, as informações operacionais, financeiras, econômicas e processuais da Recuperação Judicial, que tenham sofrido alterações em decorrência do estado de calamidade pública declarado por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Importante referir que os Relatórios Mensais de Atividades continuarão a ser apresentados normalmente no incidente próprio e publicados no site www.administradorjudicial.adv.br.

Em havendo necessidade de informações adicionais ou complementares, poderão ser obtidas através dos nossos canais digitais e WhatsApp, bem como pelo e-mail: contato@administradorjudicial.adv.br.

1. REFLEXOS NA COMPANHIA

Em decorrência do agravamento do cenário de pandemia no Estado, em 13 de março, a empresa concedeu férias de 30 dias para 08 funcionários do grupo de risco e, conforme decreto nº 4.362, em 20 de março paralisou todas as suas atividades. Além disso, quando retomada as atividades em 07 de abril, foram tomadas medidas de prevenção para continuidade parcial das atividades, sendo elas:

Medidas sanitárias e preventivas aplicadas

- Disponibilização de máscaras para todos os funcionários;
- Disponibilização de álcool em gel em diversos pontos da empresa;
- Antes do início das atividades, todos os funcionários têm a temperatura aferida.

Transporte, Refeitórios e outras áreas comuns

- No transporte da empresa é obrigatório o uso de máscaras;
- A capacidade do transporte não excede o máximo permitido pelo decreto municipal de Garibaldi;
- Higienização do ônibus antes de qualquer deslocamento;
- Não está sendo servido almoço na empresa.

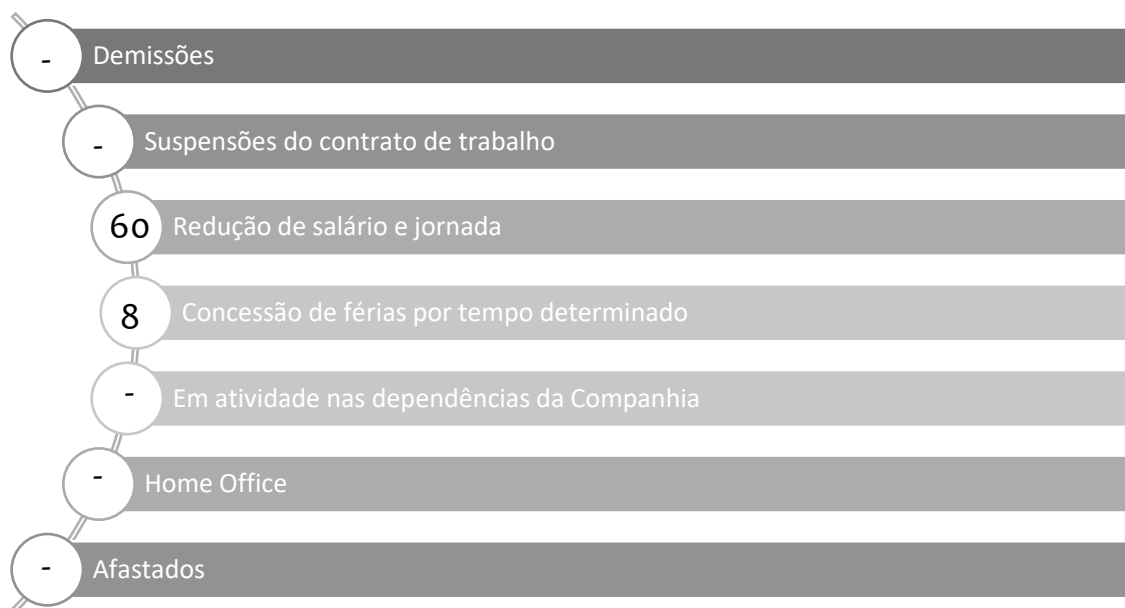
1.1 Quadro de colaboradores

Como citado, inicialmente houve a concessão de férias para 08 colaboradores que se enquadram no grupo de risco, até 12 de maio. O salário das férias foi liquidado, contudo, o 1/3 será pago somente em novembro, conforme acordo com o sindicato.

Além desta medida, desde a retomada das atividades, ocorreu a redução de carga horária visando evitar aglomerações. Neste momento, há dois turnos de trabalho, um que se inicia às 6h até 12:15 e o outro 12:15 às 18h.

Ressalta-se que a empresa, em conjunto com o sindicato, está buscando redução de 50% da jornada para ser implantado a partir de 1º de maio, sem prejuízo aos salários, utilizando o Banco de horas emergencial.

Até o momento não houve demissões, no entanto, há um planejamento para que ocorram a partir de maio.



1.2 Reflexos econômico-financeiros

Devido à paralisação e à redução da carga horária, a companhia apresentou queda de 50% do faturamento. A empresa afirma que está priorizando o pagamento de verbas trabalhistas, portanto, inadimplência com fornecedores aumentou, visto que houve desembolso apenas de pequenos valores. Salienta-se, contudo, que a Lumibrás já está renegociando este montante em atraso com os respectivos credores.

A situação de calamidade também gerou reflexo na inadimplência de clientes, que apresentou aumento de 10%, além de inúmeros pedidos de postergação no prazo de pagamento.

1.3 Anexos

I- Decreto municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

DECRETO Nº 4.362, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PARA FINS
DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO
CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS
(COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
GARIBALDI.

ANTONIO CETTOLIN, Prefeito Municipal de Garibaldi, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO, os avanços da pandemia do COVID-19 (Coronavírus) e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Comitê Municipal de Atenção ao Coronavírus;

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, do Governo do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO, o disposto na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO, a responsabilidade do Município de Garibaldi em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município e evitar a propagação do vírus;

CONSIDERANDO, a mudança no quadro após o reconhecimento da pandemia pela Organização Mundial de Saúde;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

CONSIDERANDO, as disposições já expedidas nos Decretos Municipais nº 4.359, de 13 de março de 2020 e nº 4.360, de 17 de março de 2020;

DE C R E T A:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica decretada situação de emergência no Município de Garibaldi, para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Nos termos do § 7º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus, são adotadas as seguintes medidas:

I - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; e
- e) tratamentos médicos específicos;

II - estudo ou investigação epidemiológica;

III - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 3º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 4º A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto seguirá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 5º Fica determinado às Secretarias e Departamentos que integram o Poder Executivo Municipal, a suspensão temporária das atividades, com exceção dos serviços essenciais, assim determinados por cada Secretaria, que operarão em sistema de escala entre seus servidores, mantendo-se os serviços com o mínimo possível de servidores atuando, preservando-se a sanidade do ambiente de trabalho.

§ 1º Para fins do rodízio de que trata este artigo, considera-se dispensado do serviço público, sem prejuízo dos vencimentos, o servidor que não integrar a escala diária.

§ 2º Que a escala diária será determinada pela chefia imediata, observando-se a necessidade do serviço e o interesse público.

§ 3º A prestação de serviços públicos deverá ser avaliada por cada Secretaria, com normativas específicas, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento, mantendo-se as orientações de segurança individual.

§ 4º Oportunamente serão definidas as formas de compensação da carga horária subtraída, se aplicável ao caso.

Art. 6º Fica suspensa a utilização do ponto biométrico em todos os órgãos da administração pública, devendo ser adotado o controle de efetividade manualmente, considerando que os equipamentos são manuseados diariamente por inúmeras pessoas.

Art. 7º Fica autorizado o Teletrabalho, quando possível, respeitadas as atribuições de cada cargo e a possibilidade de exercício à distância, o que será determinado por cada Secretaria, em acordo entre as partes.

Parágrafo único. O servidor designado para Teletrabalho não integrará a escala de rodízio de que trata o art. 5º, cumprindo jornada integral, que será atestada por sua chefia imediata, não cabendo-lhe qualquer espécie de indenização pelo uso de equipamentos ou insumos pessoais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS PRIVADOS

Art. 8º Fica determinada a suspensão das atividades e dos serviços privados não essenciais e o fechamento de estabelecimentos comerciais e industriais e salões comunitários, à exceção de estabelecimentos bancários, farmácias, clínicas de atendimento na área da saúde, laboratórios, veterinárias e locais de venda de produtos alimentícios veterinários, supermercados, comércio de gás, e postos de combustíveis e concessionárias públicas de fornecimento de água e energia.

Art. 9º Os restaurantes deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação do COVID-19, devendo ainda garantir que a lotação do espaço não exceda a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, dando-se prioridade para os serviços de tele-entrega.

Art. 10. Ficam prorrogados automaticamente os Alvarás e Licenças com vencimento nos próximos 60 (sessenta) dias, contados desta data, por igual período.

Art. 11. Ficam suspensas:

I - todo e qualquer evento privado que implique a aglomeração de pessoas;

II - visitas a parques, atividades em organizações não governamentais (ONGs) e em associações comunitárias;

III - o serviço de transporte coletivo urbano, pelo período de 30 (trinta) dias, contados desta data.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A fiscalização ficará a cargo dos órgãos municipais responsáveis, acerca das proibições e determinações de que trata este Decreto.

Art. 13. Ficam dispensados os aposentados e pensionistas vinculados ao Município de Garibaldi, da apresentação de prova de vida, pelo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

período de 60 (sessenta) dias, contados desta data.

Art. 14. As disposições referentes aos artigos 5º e 8º deste Decreto terão prazo determinado até 5 de abril do corrente ano, podendo ser ampliadas, mediante avaliação posterior.

Art. 15. Eventuais omissões ou exceções à aplicação deste Decreto serão definidas pelo Prefeito em momento oportuno.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GARIBALDI, aos 20 dias do mês de março de 2020.

Antonio Cettolin
Prefeito

Registre-se e publique-se

Micael Carissimi
Secretário SMA designado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

DECRETO Nº 4.369, DE 2 DE ABRIL DE 2020.

REITERA A DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PARA FINS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GARIBALDI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO CETTOLIN, Prefeito Municipal de Garibaldi, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO, os avanços da pandemia do COVID-19 (Coronavírus) e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Comitê Municipal de Atenção ao Coronavírus;

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, do Governo do Rio Grande do Sul, bem como recepcionando-o;

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO, o disposto na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO, a responsabilidade do Município de Garibaldi em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município e evitar a propagação do vírus;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica reiterada a situação de emergência pública no âmbito do Município de Garibaldi para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) declarada por meio do Decreto nº 4.362, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Nos termos do § 7º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus, são adotadas as seguintes medidas:

I - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; e
- e) tratamentos médicos específicos;

II - estudo ou investigação epidemiológica;

III - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 3º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 4º A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto seguirá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 5º As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Seção I

**Das Medidas de Prevenção ao COVID -19 nos Estabelecimentos
Comerciais e Industriais**

Art. 6º São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos industriais, restaurantes, construção civil e serviços, quando permitido o seu funcionamento, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros, o banheiro e demais áreas de uso comum, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

VI - manter obrigatoriedade do uso de máscaras aos funcionários das indústrias durante o deslocamento, para o caso de utilização de transporte coletivo;

VII - manter obrigatoriedade do uso de máscaras e luvas aos funcionários das indústrias durante o desempenho das atividades;

VIII - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada, utilizando-se preferencialmente itens descartáveis;

IX - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

X - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

XI - os restaurantes deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação do COVID-19, devendo ainda garantir que a lotação do espaço não exceda a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, dando-se prioridade para os serviços de tele-entrega;

XII - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XIII - determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado, em especial máscara, vedada a utilização de sistema de "buffet";

XIV - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XV - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XVI - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XVII - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19;

XVIII - aferir, com medidor a laser, a temperatura corporal dos funcionários, vedando a entrada e orientando a procura de serviço de saúde, daquele que apresentar temperatura acima de 37,8°C;

XIX – os funcionários com 60 (sessenta) anos ou mais, gestantes, bem como os que estejam realizando tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, transplantados e doentes crônicos, devem permanecer afastados de suas funções sem prejuízo de sua remuneração.

XX – criação de comitê interno de avaliação e acompanhamento das medidas de controle e prevenção, com orientações permanentes aos colaboradores para empresas com número de empregados superior a 50 (cinquenta);

XXI – controle de acesso ao interior do processo produtivo, destinado exclusivamente aos colaboradores;

XXII – orientação para auto triagem, devendo cada colaborador relatar à chefia imediata qualquer sintoma de gripe, tosse, falta de ar, febre ou mal estar, para imediata avaliação médica e afastamento das atividades junto à empresa;

§ 1º O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso IX deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs - adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus).

§ 2º A empresa deve definir os cuidados necessários para registro do ponto, tais como higienização de aparelhos e distanciamento mínimo entre os empregados.

Seção II

Do Fechamento Excepcional e Temporário dos Estabelecimentos Comerciais

Art. 7º Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a abertura para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, dos estabelecimentos comerciais situados no âmbito do Município de Garibaldi.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no "caput" às seguintes hipóteses:

I - à abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido no art. 8º deste Decreto, cujo fechamento fica vedado;

II - à abertura de estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de tele-entregas e "take-away", vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas;

III - aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

IV - aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

V - aos estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

Seção III

Das Atividades e Serviços Essenciais

Art. 8º As medidas estaduais e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

§ 1º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada;
- IV - atividades de defesa civil;
- V - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de "call center";
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e coleta de lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, transporte, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas;
- XIII - serviços funerários;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária;

XIX - controle e fiscalização de tráfego;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no art. 6º deste Decreto;

XXI - serviços postais;

XXII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV - atividades relacionadas à manutenção e conservação de estradas;

XXV - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal;

XXVI - distribuição e comercialização de combustíveis, de gás liquefeito de petróleo e de demais derivados de petróleo;

XXVII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXVIII - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXIX - mercado de capitais e de seguros;

XXX - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

XXXI - atividades médico-periciais;

XXXII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXIII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXIV - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos.

§ 2º Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º deste Decreto:

I - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V - atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

Seção IV

Das Medidas de Prevenção ao COVID-19 no Transporte

Art. 9º Ficam estabelecidas, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas, de cumprimento obrigatório por operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento:

I - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

II - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

III - realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

IV - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

V - manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI - manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

VIII - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

IX - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

X - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XI - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

Seção V

Do Transporte Coletivo de Passageiros

Art. 10. Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros privado, urbano e rural, qualquer que seja o modal, em todo o território municipal, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados.

Parágrafo único. Fica suspenso o serviço de transporte coletivo urbano até a data de 30 de abril de 2020.

Seção VI

Da Rede pública e Privada de Ensino Municipal

Art. 11. Nos termos do artigo 7º do Decreto Estadual nº 55.154, de 2020, ficam suspensas as aulas, cursos, e treinamentos presenciais em todas escolas, autoescolas, faculdades, públicas ou privadas, municipais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, situadas em âmbito municipal até o dia 30 de abril de 2020.

Parágrafo único. Ficam suspensas as aulas em relação às vagas adquiridas pelo Município junto às Escolas de Educação Infantil privadas através de Chamamento Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

Seção VII

Dos Prazos das Medidas Sanitárias

Art. 12. Todas as medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até o dia 30 de abril de 2020, exceto o fechamento dos estabelecimentos comerciais de que trata o art. 7º deste Decreto, que vigorará até o dia 15 de abril de 2020.

Art. 13. As indústrias, restaurantes, construção civil e serviços deverão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste Decreto, apresentar relatório comprovando o cumprimento das determinações constantes do artigo 6º deste decreto a ser enviado para o endereço eletrônico comitecoronavirus@garibaldi.rs.gov.br

Seção VIII

Das Sanções

Art. 14. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

§ 1º As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

§ 2º Para o caso de descumprimento das medidas determinadas neste Decreto, aplicam-se, sucessivamente, as penalidades de advertência escrita, multa e fechamento temporário, bem como multa e cassação do alvará.

§ 3º Resta estabelecida multa no equivalente à importância de 5.000 (cinco mil) vezes a Unidade de Referência Municipal.

Art. 15. Eventuais omissões ou exceções à aplicação deste Decreto serão definidas pelo Prefeito em momento oportuno.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GARIBALDI, aos 2 dias do mês de abril de 2020.

Antonio Cettolin
Prefeito

Registre-se e publique-se

Micael Carissimi
Secretário SMA designado

Rua Júlio de Castilhos, 254 – Centro – Garibaldi-RS CEP: 95720-000
Cx. Postal 21 - Fone: 3462-8200 – www.garibaldi.rs.gov.br